

de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional. Também é incompatível com o Texto Constitucional medida fiscal que resulte indiretamente na redução da alíquota mínima estabelecida pelo artigo 88 do ADCT, a partir da redução da carga tributária incidente sobre a prestação de serviço na territorialidade do ente tributante."

O art. 7º da Lei complementar 116/03 estabelece que a base de cálculo do ISS é o valor do serviço. Uma lei municipal não pode veicular base de cálculo diferente do previsto no dispositivo nacional. No caso concreto, haveria a instituição de uma hipótese de não-incidência, com violação da lei nacional.

Outrossim, é vedada isenção aquém do limite de 2% (dois por cento), conforme disposto no art. 8ºA da Lei Complementar 116/03.

Assim, verifica-se, que, presente projeto de lei está eivado de inconstitucionalidade formal propriamente dita por violação do art. 113 ADCT e vício material por violação da Lei Complementar 116/03.

3 – CONCLUSÃO:

Pelas razões apresentadas e,

Considerando o art. 113 do ADCT;

Considerando, para o STF, a "prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário", para além de mera condição de eficácia, é requisito formal *sine qua non* de constitucionalidade;

Considerando que há vício material por violação da Lei Complementar 116/03;

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se desfavoravelmente ao Projeto de Lei Complementar apresentado.

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos e técnicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 19 DE ABRIL DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

DECRETOS

DECRETO n. 15.204, DE 19 DE ABRIL DE 2022.

Altera dispositivos do Decreto n. 11.506, de 16 de maio de 2011, que "Dispõe sobre normas e procedimentos para o pagamento de produtividade pelo atendimento no Sistema Único de Saúde" e dá outras providências.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º A alínea "a", do inciso XXIII, do art. 4º, do Decreto n. 11.506, de 16 de maio de 2011, alterada pelo Decreto n. 15.175, de 29 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º
.....
XXIII -"

a) O pagamento da produtividade SUS Extra ao Agente Comunitário de Saúde está condicionado ao cumprimento da meta de visitas domiciliares estabelecidas no Protocolo de Trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Resolução SESAU n. 575, de 18 de dezembro de 2020, bem como suas atualizações, sendo minimamente 5 (cinco) visitas à casa aberta por período de 4 (quatro) horas trabalhadas."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2022.

CAMPO GRANDE-MS, 19 DE ABRIL DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

JOSÉ MAURO PINTO DE CASTRO FILHO
Secretário Municipal de Saúde

DECRETO n. 15.205, DE 19 DE ABRIL DE 2022.

Altera dispositivos do Decreto n. 15.072, de 1º de janeiro de 2022 que "Dispõe sobre a criação do Centro de Testagem da COVID-19" e dá outras providências

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, Prefeita de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 67, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º O art. 5º, do Decreto n. 15.072, de 1º de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os servidores em exercício no Centro de Testagem da COVID-19 cumprirão jornada de trabalho de quarenta horas semanais."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2022.

CAMPO GRANDE-MS, 19 DE ABRIL DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

JOSÉ MAURO PINTO DE CASTRO FILHO
Secretário Municipal de Saúde

DECRETO n. 15.206, DE 19 DE ABRIL DE 2022.

Transforma cargo em comissão e dá outras providências.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do art. 67, da Lei Orgânica do Município, e o art. 68, inciso VI, da Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º Fica transformado, sem aumento de despesas, 1 (um) cargo em comissão de Direção e Chefia e Assessoramento, símbolo DCA-2, previsto na Lei n. 6.774, de 3 de fevereiro de 2022, em 5 (cinco) cargos em comissão de Direção e Chefia e Assessoramento, sendo: 1 (um) cargo, símbolo DCA-8 e 4 (quatro) cargos, símbolo DCA-9.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir da data de publicação, retroagindo seus efeitos a 4 de abril de 2022.

CAMPO GRANDE-MS, 19 DE ABRIL DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

IGOR BARRETO PEIXOTO
Secretário Municipal de Gestão
em substituição

DECRETO n. 15.207, DE 19 DE ABRIL DE 2022.

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Nacional n. 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública Municipal nas categorias de qualidade comum, e de luxo.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, Prefeita de Campo Grande, capital de Mato Grosso do Sul, no uso da atribuição que lhe confere o art. 67, VI, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei Nacional n. 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Nacional n. 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Art. 2º Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior ao necessário para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Considera-se bens de consumo comum aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade atenda restritamente as características técnicas e funcionais da necessidade essencial do bem a ser adquirido.

§ 2º Considera-se bens de consumo de luxo, aqueles:

a) que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração Municipal;

b) cujos padrões descritivos ultrapassem demasiadamente a necessidade essencial dos bens a serem adquiridos.

§ 3º Não será enquadrado como bens de consumo de luxo aqueles que mesmo considerado na definição do parágrafo anterior:

a) for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço dos bens e qualidade comum de mesma natureza; ou

b) tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

§ 4º Compete ao titular do órgão ou entidade solicitante, a decisão motivada para a aquisição mencionada no parágrafo anterior.

Art. 3º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

Art. 4º A publicidade dos procedimentos que forem realizados com base na Lei Nacional n.14.133, de 1º de abril de 2021 se dará por meio de veiculação no Diário Oficial do Município de Campo Grande (DIOGRANDE) até que sobrevenha integração do Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Campo Grande, Sistema Integrado de Gestão Administrativa (SIGA) com o Portal Nacional de Contratações Públicas- PNCP.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 19 DE ABRIL DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal